



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107562 - SP (2025/0450563-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DAYANA GARCIA ALVES**
ADVOGADOS : **JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO - SP195776**
: **LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802**
AGRAVADO : **ALEXANDRE GONCALVES DE PAIVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento definitivo de sentença que afastou a aplicação de astreintes .
2. A controvérsia trata de cumprimento definitivo de sentença, no qual se discute a exigibilidade de astreintes e os requisitos de intimação para o cumprimento da obrigação de fazer.
3. A Corte de origem concluiu que a intimação ocorrida no agravo anterior destinou-se apenas à apresentação de contrarrazões, não se confundindo com a intimação para cumprir a obrigação de fazer, razão pela qual a multa diária ainda não é devida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão quanto à intimação inequívoca da tutela recursal com multa diária, à aplicação do art. 269 do CPC à ciência dos atos processuais e à possibilidade de execução das astreintes; e (ii) saber se a intimação por via postal, assinada pelo recorrido, para apresentação de contrarrazões supre a intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer e fixa o termo inicial das astreintes na juntada do comprovante de intimação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia.

6. Aplica-se a Súmula n. 410 do STJ: é necessária a intimação pessoal do devedor para a incidência e cobrança de astreintes em obrigação de fazer ou não fazer.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de forma suficiente os pontos relevantes, afastando a violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 410 do STJ: a exigência de intimação pessoal do devedor é condição para a incidência e cobrança de astreintes em obrigação de fazer ou não fazer. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 230, 231, 269, 489, II, 1.022, 536 e 537, *caput* e § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 410 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.685.815/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107562 - SP(2025/0450563-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DAYANA GARCIA ALVES**
ADVOGADOS : **JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO - SP195776**
: **LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802**
AGRAVADO : **ALEXANDRE GONCALVES DE PAIVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento definitivo de sentença que afastou a aplicação de astreintes .
2. A controvérsia trata de cumprimento definitivo de sentença, no qual se discute a exigibilidade de astreintes e os requisitos de intimação para o cumprimento da obrigação de fazer.
3. A Corte de origem concluiu que a intimação ocorrida no agravo anterior destinou-se apenas à apresentação de contrarrazões, não se confundindo com a intimação para cumprir a obrigação de fazer, razão pela qual a multa diária ainda não é devida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdiccional por omissão do acórdão quanto à intimação inequívoca da tutela recursal com multa diária, à aplicação do art. 269 do CPC à ciência dos atos processuais e à possibilidade de execução das astreintes; e (ii) saber se a intimação por via postal, assinada pelo recorrido, para apresentação de contrarrazões supre a intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer e fixa o termo inicial das astreintes na juntada do comprovante de intimação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia.

6. Aplica-se a Súmula n. 410 do STJ: é necessária a intimação pessoal do devedor para a incidência e cobrança de astreintes em obrigação de fazer ou não fazer.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de forma suficiente os pontos relevantes, afastando a violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 410 do STJ: a exigência de intimação pessoal do devedor é condição para a incidência e cobrança de astreintes em obrigação de fazer ou não fazer. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 230, 231, 269, 489, II, 1.022, 536 e 537, *caput* e § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 410 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.685.815/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DAYANA GARCIA ALVES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação das alegações, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, além de ter sido proferida a inadmissão com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento definitivo de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 50):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO LIMINAR. ASTREINTES. Decisão que consignou que não é possível a aplicação de astreintes neste momento processual e determinou que a exequente recolha, no prazo de 15 dias, as custas postais, bem como indique especificamente qual URL da página que deve ser excluída, a fim de se valorar a possibilidade de adoção de medida substitutiva para dar eficácia à liminar deferida em segundo grau. Insurgência da exequente. Não acolhimento. Tutela de urgência concedida por essa Câmara nos autos do Agravo de Instrumento nº 2177882-12.2023.8.26.0000. Caso em que, no entanto, observa-se do trâmite daqueles autos que a intimação do agravado ocorreu somente para fins de apresentação de contraminuta, que não foi apresentada. Agravado que, até o momento, não teve ciência da decisão liminar. Multa diária que, nesse contexto, ainda não é devida. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 64):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Inocorrência. A decisão recorrida foi fundamentada de forma suficiente, à luz do caso concreto. Via inapropriada para atendimento de insatisfação com a fundamentação adotada por essa Turma Julgadora e com o resultado de julgamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 78):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissões nos primeiros embargos de declaração, que foram rejeitados. Inocorrência. A decisão recorrida foi fundamentada de forma suficiente, já tendo constado que este recurso não se presta à reanálise do quanto decidido, com base na reiteração de argumentos e de novas impugnações. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria mantido omissões relevantes indicadas nos embargos de declaração, relativas à inequívoca intimação do recorrido sobre a tutela recursal, à aplicação do art. 269 do Código de Processo Civil e à possibilidade de execução das astreintes pelo descumprimento da ordem judicial; visto que a decisão teria carecido de fundamentação clara sobre tais pontos, configurando negativa de prestação jurisdicional; e

b) 269, 230 e 231 do Código de Processo Civil, pois a decisão teria desconsiderado a validade da intimação por via postal, assinada pelo próprio recorrido, para cumprimento da obrigação de excluir o vídeo em 5 dias, sob pena de multa diária, e fixado equivocadamente que não houve ciência da tutela recursal; porquanto o termo inicial das astreintes deveria ter sido contado da juntada do comprovante de intimação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos federais, se valide a intimação do recorrido e se admita a exigibilidade da multa diária decorrente do descumprimento da tutela recursal; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o processamento e julgamento do especial pelo STJ, com reforma do acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 108.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento definitivo de sentença, que consignou a impossibilidade de aplicação de astreintes naquele momento processual,

determinou o recolhimento de custas postais em 15 dias e a indicação específica da URL a ser excluída, a fim de valorar medida substitutiva para dar eficácia à liminar deferida em segundo grau.

I - Arts. 489, II, e 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão rejeitou os embargos de declaração mantendo omissões sobre a inequívoca intimação do recorrido da tutela recursal que fixou multa diária; a aplicação do art. 269 do Código de Processo Civil à ciência dos atos processuais; e a possibilidade de execução das astreintes em razão do descumprimento da ordem judicial. Argumenta que houve falta de fundamentação suficiente, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido concluiu que "o ato de intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto não pode se confundir com a intimação para o cumprimento da obrigação de fazer", o que demonstra haver fundamentação suficiente sobre a questão posta (fls. 53-54).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no

REsp n. 1.925.562/SP , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 269, 230 e 231 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que a intimação por via postal, assinada de próprio punho pelo recorrido, conferiu-lhe ciência inequívoca da tutela recursal que determinou excluir o vídeo no prazo de 5 dias sob pena de multa diária. Aduz que, por isso, o termo inicial das astreintes deve ser a juntada do comprovante de intimação.

O acórdão recorrido assentou que, nos autos do agravo anterior, a intimação do agravado ocorreu apenas para apresentação de contraminuta, ainda assim não apresentada. Concluiu que esse ato não se confunde com a intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, que não ocorreu, e, por isso, a multa diária “ainda não é devida” (fls. 50-54).

O entendimento do Tribunal recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece a necessidade de intimação pessoal acerca do cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer para permitir a incidência das astreintes, nos termos da Súmula n. 410 desta Corte.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a exigibilidade de multa diária (astreintes) consolidada em dez dias-multa, no valor de R\$ 10.000,00, em razão do descumprimento de obrigação de fazer fixada em tutela provisória.

2. O recorrente alegou violação ao art. 537, caput e § 1º, do CPC, sustentando que o acórdão teria permitido a consolidação e a cobrança de astreintes fixadas

apenas em tutela provisória, sem previsão na decisão de mérito, atribuindo indevido efeito retroativo à multa vencida, além de implicar violação à coisa julgada/preclusão e enriquecimento sem causa.

3. Inexiste a necessidade de a sentença, ao confirmar a tutela provisória amparada na multa cominatória, expressamente calcular e consolidar o montante decorrente do descumprimento da ordem judicial, para somente assim constituir o título executivo judicial.

4. A decisão recorrida está em consonância com o regime jurídico das astreintes delineado pelo CPC/2015, ao afirmar a pertinência da multa diária para assegurar a efetividade das ordens judiciais (art. 536 e art. 537, caput, do CPC) e ao assentar o caráter prospectivo do § 1º do art. 537.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 410, exige a prévia intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

IV. Dispositivo

6 . Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.685.815/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, por se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.107.562 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0450563-1

Número de Origem:

00133674820248260100

10896390320238260100

133674820248260100

13367482024826010010896390320238260100 21863338920248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAYANA GARCIA ALVES

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO - SP195776

LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802

AGRAVADO : ALEXANDRE GONCALVES DE PAIVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026